AO JUÍZO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE XXXXXXXXX

Autos nº: xxxxxxx

Réu: fulano de tal

**Fulanoi de tal,** já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública do xxxxxxxxx,** com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

na forma de memoriais, pelos argumentos que passa a expor.

#### 1. SÍNTESE DO PROCESSO:

O acusado foi denunciado como incurso no art. 147 do CP e no art. 21, parágrafo único, da LCP, c/c art. 5º, II, e art. 7º, inciso, I, da Lei nº 11.340/2006, conforme consta na exordial acusatória ID XXXXXXXX

A denúncia foi recebida em XX de setembro de XX, na decisão de ID XXXX.

O réu foi regularmente citado e apresentou sua Resposta à Acusação pela Defensoria Pública, conforme ID XXXXXXX.

O processo observou os trâmites legais.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu Alegações Finais em ID XXXXXX, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram os autos para apresentação de Alegações Finais pela defesa.

### 2. DO MÉRITO:

Em análise as provas constantes nos autos, verifica-se que não há suporte probatório para a formação de um juízo condenatório.

Neste sentido, encerrada a instrução criminal, a defesa requer a absolvição do acusado pela contravenção penal de vias de fato e pelo delito de ameaça nos seguintes termos.

# 2.1. Da absolvição pela contravenção penal de vias de fato:

Em sede policial, a vítima relatou que o réu compareceu no trabalho dela para conversar e teria ficado com ciúmes em razão de um atendimento que ela fez a um cliente. Que mais tarde, ao sair do shopping, a declarante estava com FULANA quando o réu apareceu, proferiu xingamentos e a puxou pelos braços e a colocou dentro do automóvel dele. Que FULANA pediu ajuda para o vigilante do shopping e houve uma aglomeração de pessoas.

Por sua vez, em audiência, a vítima disse que não sabe se lembrará de tudo, que o réu foi até o trabalho dela e teria saído a levando para fora, que ela tinha que ir com ele, que ela pediu para ele a soltar, a colega estava junto, e ele não queria soltar. Que se ela não fosse com ele, ele iria a matar. Que o acusado a levou para o carro; que os fatos teriam ocorrido às 22h, 22h30. Que o réu teria a xingado; que o réu ficou parado com o carro no estacionamento; que juntou muitas pessoas e acabou parando na Delegacia; que o réu decidiu depois de uns 15 min deixá-la sair, que ela gritou; respondendo às perguntas da defesa, que o relacionamento tinha acabado a pouco tempo, mas conviviam por causa do filho

em comum, que não era incomum ele aparecer no trabalho dela, que as vezes ele ia, buscava a vítima, levava para a Rodoviária. Que lembra de alguma conversa do filho, perguntando onde ele estaria; que o réu é bem tranquilo, mas estava agitado dentro do carro; que quando a polícia chegou, o acusado já estava fora do carro, que as pessoas ao redor não estavam deixando ele sair de carro; que a polícia encontrou o réu mais para frente. Respondendo às perguntas do juiz, afirmou que o réu iria puxando-a pelo braço, falando coisas que não lembrará no momento.

A testemunha policial fulano de tal narrou, em sede judicial, que quando recebe a intimação, relembra nos arquivos deles, que alguma coisa se lembra. Que teriam sido acionados via COPOM informando que tinha mulher no estacionamento do xxxxx Shopping estava sendo arrastada por um indivíduo. Em conversa com a mulher, teria sido o ex dela, que tinham um filho comum. Que ele teria ido no trabalho dela, ameaçado e puxado para o carro dele. que o réu foi localizado a 1km de distância por outra guarnição. Respondendo às perguntas da defesa, disse que lembra pelo histórico, pela leitura do arquivo, pela fisionomia dos envolvidos não; que não se recorda de fato além do que estava escrito, que é bem vago, superficial.

A testemunha fulana de tal afirmou que é amiga da vítima, que é amizade do serviço; informou que no dia dos fatos estavam trabalhando, que a vítima já havia dito que o réu estaria falando com ela; que quando estavam praticamente indo embora, a vítima teria avistado o acusado, que o réu queria colocá-la dentro do carro. Que ela não queria entrar dentro do carro e ficaram os dois lá; que o acusado colocou a vítima dentro do carro, que o segurança foi lá, que ligaram para a polícia e quando a polícia chegou, já tinham saído. Que os dois estavam nervosos. Que não conseguiu ouvir o que eles estavam gritando dentro do carro. Que ela tentou não ir e ele a puxou; que o réu e a vítima não estavam mais juntos, que quando ela estava com ele, ele aparecia lá no trabalho. Que o réu ofereceu para levar tanto a vítima quanto a testemunha na Rodoviária no dia dos fatos. Que

a abordagem foi fora do shopping.

Em seu interrogatório, o réu negou que segurou a vítima, que foi até o local para que pudesse levar a vítima para ver o filho, que não via tinha muito tempo. Que assim que ele chegou, ela estava fazendo atendimento, que depois encontrou a vítima na saída principal. Que pediu para conversar com a vítima em particular, no carro, sobre a situação do filho; que o carro estava logo em frente a entrada, que entraram no carro junto com ela; que insistiu para ela ir com ele, mas não foi de forma violenta. Que entraram dentro do carro e a amiga dela bateu no vidro do carro, que ele falou para a amiga para esperar ele conversar com a vítima e que levaria ambas na Rodoviária; que deixou a vítima livre para sair; que a amiga chamou o guarda, que falou com ele que estava conversando com a vítima. Que houve uma aglomeração de pessoas e destravou a porta para ela sair; que lá no dia, ela queria retirar a ocorrência, que ela estava debochando da situação; que não mandou mensagem para a vítima no dia dos fatos, só naturalmente quando era levar marmita para ela no shopping, que não houve impedimento da vítima em proibi-lo de ir até seu trabalho.

Primeiramente, nota-se que gera dúvida da ocorrência delitiva o relato da vítima, de que apesar de não estarem mais juntos, <u>era comum o réu dar carona para ela após o trabalho, levando-a para a Rodoviária.</u>

Neste sentido, não obstante a vítima ter negado, a testemunha fulana disse que, no dia dos fatos, o réu ofereceu levar tanto ela quanto a ofendida para a Rodoviária.

Além disso, verifica-se que não foi a vítima que chamou a polícia, mas outros populares que estavam no local. O réu, inclusive, disse que ela tentou retirar a ocorrência, o que demonstra seu desinteresse, desde o início, na apuração dos fatos.

Desta forma, verifica-se que não há provas de que o réu utilizou de força para segurar a vítima ou fez com que ela entrasse no carro de modo não espontâneo. Além de ser comum o réu ir até o local

de trabalho dela para dar carona ou levar comida, o acusado afirmou que seu interesse e intenção era somente

conversar acerca do filho em comum, não segurando ou puxando a vítima. Neste ponto, a vítima confirmou que lembra de alguma conversa sobre o filho neste dia, apesar de não se recordar expressamente do conteúdo.

Portanto, a partir da prova que consta dos autos não é possível concluir que o réu agiu com dolo específico de agredir a vítima ou se ao menos chegou a segurá-la, inclusive tendo em vista os relatos divergentes da vítima, da testemunha e da intenção do réu em apenas conversar com ela.

Ademais, para que a conduta se amolde ao tipo do art. 21 da LCP exige- se do agente o dolo específico de agredir a vítima.

Neste mesmo sentido entende o Egrégio TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inexistente a contravenção penal de vias de fato quando ausente o dolo específico.
- 2.No caso concreto o agente não agrediu a vítima, tampouco tinha a intenção de fazê-lo.
- **3.**Recurso do Ministério Público conhecido e provido para absolver o réu em relação ao artigo 21 da lei de contravenção penal.
- **4.**Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1083526, 20161310049650APR, Relator: CARLOS PIRES

SOARES NETO, 1º TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 15/3/2018, publicado no DJE: 21/3/2018. Pág.: 113/125)

Disto exposto, não é possível comprovar a tese acusatória, uma vez que, pelas provas produzidas, há dúvida quanto à dinâmica dos fatos.

A condenação exige juízo fundado de certeza e os elementos colhidos durante a instrução criminal não demonstram de modo inequívoco que a contravenção penal se deu na forma narrada na denúncia.

Assim, a absolvição do réu é medida que se impõe, ante a

insuficiência de provas e atipicidade da conduta, nos moldes do art. 386, III e VI, do CPP.

## 2.2. Da absolvição quanto ao delito de ameaça:

Ademais, quanto ao delito de ameaça, também não há que se falar em condenação.

Em juízo, apresentando divergências do relato em Delegacia, a vítima afirmou que **acha** que a ameaça foi que se ela não fosse com ele, iria matá-la. Que não tem mais o papel do que tinha falado, não se recorda muito. Que de forma específica, o réu não falou nada. **Que o réu não mandou áudio para ela depois do ocorrido no shopping, que o réu só mandou mensagem antes dizendo que estava em casa, que acha que mostrou na Delegacia a foto da arma, <b>não lembra,** quando se surpreendeu ele estava no shopping já. Respondendo as perguntas da defesa, disse que não tem medo do acusado agora, que no momento do ocorrido teria medo. Respondendo as perguntas do juiz, afirmou que a frase que ele teria dito "que se não fosse com ele, iria matá-la", **foi no momento que eles já estavam dentro do carro.** 

A testemunha Tailane disse que a vítima teria mostrado um áudio do réu ameaçando-a, falando que iria matá-la, só isso; <u>que do dia do dia não lembra, que foi de dias anteriores, que a vítima mostrou antes para ela. Que não ouviu nenhuma ameaça na data dos fatos.</u>

A testemunha Anderson Rodrigues Rocha, policial, narrou, em sede judicial, que a vítima estaria assustada, <u>mas se recorda vagamente. Que o réu negou tudo, que só foi lá para conversar.</u>

Respondendo as perguntas da defesa, disse que lembra pelo histórico, pela leitura do arquivo, pela fisionomia dos envolvidos não; que não se recorda de fato além do que estava escrito, que <u>é bem vago, superficial.</u>

O acusado, em interrogatório, negou a prática delitiva, dizendo que não ameaçou a vítima no dia dos fatos.

Primeiramente, verifica-se que a denúncia narra que o réu teria ameaçado a vítima pessoalmente e por meio de áudio, posterior ao fato ocorrido no shopping. Quanto ao suposto áudio enviado, nota-se que a própria vítima quanto Tailane **negaram que houve ameaça posterior ao ocorrido no estacionamento.** Relaram que teria sido mensagens enviadas antes, sem delimitar tempo, dia, horário ou o teor específico da suposta ameaça. Desta forma, pelo princípio da congruência e tendo em vista o art. 155 do CPP, não houve nenhuma prova judicializada que comprovasse ameaça feita pelo réu por meio virtual na data constante na denúncia.

Além disso, quanto à suposta ameaça praticada pessoalmente, a palavra da vítima encontra-se isolada e contraditória. Ela, em juízo, inclusive salientou que "Que não tem mais o papel do que tinha falado, não se recorda muito".

A testemunha presencial dos fatos, FULANA, foi categórica em dizer que não ouviu nenhuma ameaça por parte do réu, seja fora ou no interior do automóvel. Ressalte-se que a testemunha estava junto da vítima quando esta foi supostamente abordada pelo réu e nada escutou. Além disso, afirmou que ouviu os dois gritando dentro do carro, porém também disse não ter escutado qualquer ameaça por parte do acusado, apesar do tom elevado que ambos estavam.

O policial FULANO, também ouvido em audiência, não se recorda dos fatos, dos envolvidos ou sequer teve certeza se a vítima ficou assustada, o que também enfraquece as provas para uma condenação.

Ademais, a versão da vítima prestada em juízo é bastante genérica e contraditória. Em Delegacia, ela teria narrado diversas frases que não foram, em momento algum, confirmadas por ela em juízo. Apenas disse genericamente que o réu teria ameaçado de morte e que ele teria afirmado que "que se não fosse com ele, iria matá-la". Ocorre que ao responder as perguntas do juízo, relatou que a ameaça foi no momento que eles já estavam dentro do carro. Ora, se ela já estava dentro do carro, a ameaça não teria sequer fundamento, não havendo que se falar em promessa de mal injusto e grave. O réu queria que ela entrasse dentro do carro, senão a mataria, se ela já estava

dentro do carro quando ele teria dito a frase, infundada e sem efeito a suposta ameaça.

Ademais, além da ausência de provas de que o réu teria proferido alguma frase ameaçadora à vítima, é indispensável, para a configuração do crime de ameaça, que fique demonstrado que o agente tinha a real intenção de provocar temor na vítima, uma vez que o tipo penal em referência somente pune a modalidade dolosa, bem como que a vítima fique realmente amedrontada.

Neste sentido, neste diapasão, vale destacar precedentes aplicáveis à espécie, que demonstram a necessidade de que haja a intenção do acusado em ameaçar a vítima, bem como o temor por parte dela para a configuração do delito em questão:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROMESSA DE MAL INJUSTO EM MEIO A DISCUSSÃO E AGRESSÕES MÚTUAS. TEMOR NÃO EVIDENCIADO NA VÍTIMA. RETORÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA AMEAÇA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO

E PROVIDO. 1- Para o reconhecimento do crime de ameaça, tipificado no artigo 147, do Código Penal, imprescindível que a vítima sinta medo ou pavor diante de palavras que prometem "mal injusto e grave". A mera projeção de palavras em momento de intensa discussão, não contextualiza, por si só, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva por falta do necessário <u>elemento</u> <u>subjetivo do tipo.</u> 2- Na hipótese, a ameaça contextualizada em uma briga, com agressões recíprocas e ânimos exaltados, em momento em que se afirma que vai chamar a polícia, consistente em apenas dizer "vou acabar com sua vida", sem fatos antecedentes ou posteriores que reforcem a veracidade do prenúncio de mal injusto, deve ser considerada atípica em razão da subtração do potencial intimidatório frente à atitude da própria vítima, a qual não demonstrou temor pelas palavras proferidas pelo apelante, porquanto afirmou em juízo "não saber por qual motivo ele afirmou isso", além de dispensar medidas cautelares protetivas em seu favor. 3- Recurso conhecido provido. (Acórdão 1363541, 00040952920188070016, Relator: **DEMETRIUS GOMES** CAVALCANTI,

3º Turma Criminal, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 27/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE TEMOR. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora

tenha a vítima relatado ameaça de morte tanto na delegacia quanto em Juízo, <u>não se observa de seus relatos que tal promessa de mal injusto e grave foi suficiente para amedrontá-la, na medida em que disse que as palavras </u>

foram proferidas pelo apelado "da boca para fora". 2. Correta a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal, quando a prova dos autos não demonstra satisfatoriamente que a promessa de mal injusto e grave causou real temor à vítima. 3.

Apelação conhecida e desprovida. (TJDFT; Acórdão 1278467, 00101425820188070003, Relator: MARIA IVATÔNIA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE TEMOR DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO LAUDO PERICIAL. DÚVIDA. ROBUSTA. INOCORRÊNCIA DE **AUTORIA** DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À AMEAÇA E CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À LESÃO CORPORAL MANTIDAS. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO Е DA DESPROVIDOS. 1. Ainda que

tenha assinado termos de requerimentos/representação e solicitado medidas protetivas, admitido pela vítima em <u>Juízo que não se sentiu</u> <u>intimidada/amedrontada pelas</u> supostas palavras ameaçadoras ditas pelo réu com ânimo exaltado, no calor da discussão do casal, impõese a manutenção da absolvição do réu, por atipicidade da conduta, sobretudo porque essa conduta não se mostrou séria, idônea e capaz de abalar a tranquilidade e paz de espírito dela, em evidente afronta à sensação de liberdade pessoal. (...) 3. Recursos da Acusação e Defesa desprovidos. conhecidos e ( Acórdão 1168580. **DEMETRIUS** 20180610006369APR, Relator: **GOMES** CAVALCANTI. 3ª

TURMA CRIMINAL , data de julgamento: 25/4/2019 , publicado no DJE: 8/5/2019. Pág.: 395/406) (grifo nosso)

Desta forma, a defesa pugna pela absolvição do acusado quanto ao delito de ameaça, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, ante a insuficiência de provas, bem como diante da atipicidade da conduta, por ausência de medo por parte da vítima ou dolo do acusado, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

#### 3. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, a defesa requer:

a) a absolvição do acusado pela contravenção penal tipificada no art. 21 do Decreto-lei 3.688/41, nos termos do art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, diante da evidente insuficiência de provas e atipicidade da conduta;

- b) a absolvição do réu pelo delito tipificado no art. 147 do CP, por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta;
  - c) Em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal;
- d) a improcedência do pedido de indenização por danos morais, diante do desinteresse manifestado pela vítima em audiência.

Nestes termos, pede

deferimento.

### **FULANA DE TAL**

Defensora Pública do XXXXXXXX